



Exma. Sra. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 1.488/25, de autoria da Nobre Vereadora Sonaira Fernandes, que visa reconhecer como de utilidade pública a Fundação Luiz Dumont Villares.

Todavia, não foram juntados documentos que comprovem o atendimento dos requisitos contidos na Lei nº 18.067, de 2 de janeiro de 2024, a qual dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública municipal às associações e fundações que especifica, quais sejam:

Art. 1º O Poder Executivo poderá declarar de utilidade pública as associações e fundações, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira que preencham os seguintes requisitos:

I - tenham personalidade jurídica de direito privado adquirida há mais de um ano;

II - estejam sediadas e atuem no território do Município de São Paulo;

III - possuam registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;

IV - prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que:

I - não distribui, direta ou indiretamente, entre seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades; e

II - aplica integralmente os valores referidos no inciso I deste § 1º na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º Cuidando-se de cisão de pessoas jurídicas de direito privado decorrente da necessidade de atendimento ou adequação a exigências ou vedações impostas por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

lei, as associações ou fundações daí resultantes poderão computar o tempo anterior para os efeitos do inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Não poderão ser declaradas de utilidade pública as pessoas jurídicas de direito privado cujos estatutos contenham quaisquer disposições de cunho discriminatório ou que impeçam a admissão de associados que se enquadrem em suas finalidades sociais, bem como aquelas que prestem serviços exclusivamente a seus associados e respectivos dependentes mediante pagamento ou, ainda, as de caráter eminentemente religioso que atuem apenas nessa área.

Sendo assim, solicitamos que seja encaminhado ofício à autora solicitando a juntada dos documentos pertinentes, especialmente: i) Estatuto Social da entidade; e ii) ata da última eleição dos membros da diretoria e dos conselhos da entidade, acompanhada de declarações de não recebimento de quaisquer das remunerações previstas no art. 1º, § 1º, inciso I, acima transcrito, além de comprovante de inscrição e de situação cadastral da entidade.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos, atenciosamente,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

THAMMY MIRANDA

Relator

Exma. Sra. Vereadora Sonaira Fernandes

Encaminho-lhe para as devidas providências.

SANDRA SANTANA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 6223/2026

Autores

Ver. THAMMY MIRANDA (PSD) em 22/04/2026

Ver. SANDRA SANTANA (MDB) em 23/04/2026